



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI MUNICIPAL N.º. 4.035/2015

**EMENTA:** Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no âmbito deste Município de Vitória de Santo Antão, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II, do art. 45 da Lei Orgânica desta edilidade, decretou e este sanciona a presente Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município da Vitória de Santo Antão a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, conforme os termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição destinam-se:

- I – prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica das vias, logradouros e locais de uso comum da população;
- II – a ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de iluminação pública no Município.

## C A P Í T U L O I - DA INCIDÊNCIA

### Seção I - Do Aspecto Material

**Art. 2º** - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica contratada por pessoa natural ou jurídica, ou por condomínio, em cada unidade consumidora no território do Município.

**§ 1º** A propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil que seja desprovido de medição ou estimativa de consumo também constituem fato gerador da Contribuição.

**§ 2º** Para fins desta Lei, o faturamento de custo de disponibilidade do sistema elétrico, ou de tarifa mínima, ou de uso da rede por gerador de energia elétrica, expresso em unidades de energia, equivalem ao consumo de energia elétrica referido na hipótese de incidência da Contribuição.

**Art. 3º** - A incidência da Contribuição independe:

- I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II – da existência de edificação no imóvel;
- III – da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas, ou em demolição;



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**



- IV – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- V – da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;
- VI – do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;
- VII – de o consumidor ser livre, especial, gerador, ou concessionário distribuidor de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

## **Seção II - Do Aspecto Espacial**

**Art. 4º** - A Contribuição é devida ao Município da Vitória de Santo Antão independentemente da unidade consumidora ou geradora de energia ou do imóvel, localizados dentro dos limites territoriais do Município, estar em zona beneficiada diretamente ou não por serviço de iluminação pública.

## **Seção III - Do Aspecto Temporal**

**Art. 5º** - A incidência da Contribuição ocorre:

- I – periodicamente, no momento das sucessivas apurações do consumo acumulado de energia elétrica, feitas pela distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal para seus consumidores cativos e para seu próprio consumo;
- II – mensalmente no momento da geração de fatura em razão de contrato com consumidor livre, ou especial, ou gerador, independentemente de apuração de consumo;
- III – no momento do faturamento do consumo eventual, provisório, ou temporário de energia elétrica, que seja feito pela concessionária;
- IV – em 1.º de janeiro de cada ano, para imóveis desprovidos de medição periódica de consumo de energia elétrica em seu interior;

§ 1º No caso do inciso IV do caput, cabe ao proprietário, ou titular do domínio, ou possuidor do imóvel demonstrar por meio de requerimento que seu imóvel possui medição periódica do consumo de energia elétrica em seu interior, para que a Contribuição incida apenas periodicamente, no momento das sucessivas apurações do consumo de energia elétrica.

§ 2º A incidência da Contribuição ocorrida em 1.º de janeiro não é afastada nem compensada quando o imóvel desprovido de medição periódica de seu consumo de energia elétrica passe a ter medição periódica, ou eventual, ou temporária ao longo do ano da incidência.

## **C A P Í T U L O II - DO CONTRIBUINTE**

**Art. 6º** - São contribuintes o consumidor cativo vinculado a uma concessionária que atende seu endereço, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



gravado pela Contribuição, a concessionária distribuidora de energia elétrica, os consumidores livres, os especiais e os geradores, incluindo o imóvel desprovido de medição periódica.

**Parágrafo único.** A condição de contribuinte se caracteriza em cada unidade consumidora ou geradora de energia, localizada dentro dos limites territoriais do Município, obedecendo às seguintes classes:

**I** classe residencial;

**II** classe comercial, serviços, industrial, Poder Público ou Serviço Público, abastecimento d'água, consumo próprio da concessionária de energia, rural, iluminação pública, templos de qualquer culto, outras atividades;

**III** classe livre, especial ou gerador.

## CAPÍTULO III - DA SOLIDARIEDADE

**Art. 7º** - São solidariamente responsáveis pela Contribuição:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os co-possuidores a qualquer título.

## CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 8º** - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem valor específico e, baseia-se na classificação do contribuinte e na quantidade de energia elétrica consumida, expressa em kWh, independentemente de quem seja seu fornecedor, ou, no caso de geradores, a quantidade de energia injetada no sistema expressa em kWh.

§ 1º Compreende-se como quantidade de energia elétrica consumida o total acumulado da energia ativa consumida e apontada na fatura, que pode ter origem numa leitura informada pelo consumidor, leitura realizada pela distribuidora ou sistema de medição, média aritmética de valores históricos, ou consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema.

§ 2º Não reduz a quantidade de energia elétrica consumida eventuais compensações com energia ativa injetada por unidade consumidora com micro geração ou mini geração distribuída.



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

## CAPÍTULO V - DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA



Art. 9º - O valor da Contribuição devida é obtido pela aplicação das tabelas abaixo.

I – para o consumidor de classe residencial:

Faixas de consumo em kWh/mês	Valor da CIP
até 30,0	R\$ 0,00
de 30,1 a 50,0	R\$ 1,02
de 50,1 a 100,0	R\$ 2,27
de 100,1 a 150,0	R\$ 4,55
de 150,1 a 300,0	R\$ 13,98
de 300,1 a 500,0	R\$ 24,82
de 500,1 a 1000,0	R\$ 46,49
de 1000,1 a 2000,0	R\$ 92,80
de 2000,1 a 4000,0	R\$ 128,88
acima de 4000,1	R\$ 184,12

II – para o consumidor de classe comercial/serviços/outras atividades, ou industrial, ou poder público, ou serviço público, ou abastecimento d'água, ou consumo próprio da concessionária de energia:

Faixas de consumo em kWh/mês	Valor da CIP
até 30,0	R\$ 2,90
de 30,1 a 50,0	R\$ 3,94
de 50,1 a 100,0	R\$ 7,35
de 100,1 a 150,0	R\$ 12,19
de 150,1 a 300,0	R\$ 21,88
de 300,1 a 500,0	R\$ 39,02
de 500,1 a 1000,0	R\$ 73,03
de 1000,1 a 10000,0	R\$ 145,83
de 10000,1 a 20000,0	R\$ 202,54
de 20000,1 a 40000,0	R\$ 289,35
de 40000,1 a 80000,0	R\$ 376,15
acima de 80000,1	R\$ 462,95

III – para o consumidor de classe consumidor livre, ou especial, ou gerador:

Faixas de consumo em kWh/mês	Valor da CIP
Independente	R\$ 462,95



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



§ 1º Para o imóvel urbano desprovido de medição de consumo de energia elétrica, o valor da contribuição anual corresponde a 12 (doze) vezes o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP vigente para a 3ª (terceira) menor faixa de consumo da classe residencial.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º No caso de consumo de energia elétrica em imóvel de uso misto, a Contribuição de Iluminação Pública -CIP devida será a de classe de maior valor.

§ 4º Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP tabelados nos incisos do *caput* deste artigo serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica, determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

## C A P Í T U L O VI - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 10** - Fica atribuída à concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade tributária com relação à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, dos consumidores de energia elétrica indicados nas suas faturas.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo, limita-se à cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP na fatura de energia elétrica, à arrecadação por seus meios próprios e ao dever de repasse do montante arrecadado para o Município da Vitória de Santo Antão.

§ 2º A Contribuição será calculada na forma prevista nesta Lei, e cobrada de forma destacada na fatura emitida para seus contratantes.

§ 3º O valor correspondente à Contribuição é arrecadado no momento do pagamento das faturas emitidas.

§ 4º O montante total da Contribuição recebida pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em cada mês civil deverá ser repassado integralmente ao Município da Vitória de Santo Antão, sem qualquer retenção ou compensação, e estará sujeito a posterior homologação fiscal.

§ 5º O repasse previsto no parágrafo anterior será procedido pela Concessionária em cada mês civil, na forma de transferência bancária, até o dia 20 do mês subsequente ao recebimento.

§ 6º A classificação como fatura de consumo de energia elétrica de recebimento incerto ou incobrável pela concessionária não extingue a Contribuição, nem afasta sua exigibilidade, mantendo o contribuinte na situação de devedor do tributo.

§ 7º O responsável tributário fica sujeito ao fornecimento ao Município da Vitória de Santo Antão de informações ou declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, quando solicitado pelo Fisco Municipal.

§ 8º Apenas ao Município da Vitória de Santo Antão compete tributar, isentar, excluir a incidência da Contribuição e delegar a capacidade ativa de arrecadação tributária, respondendo administrativa e judicialmente pela relação tributária com o contribuinte de fato.

**Art. 11** - O responsável tributário comete infração tributária quando:



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



- I – deixar de cobrar em fatura de energia elétrica o correspondente valor da Contribuição e seus acréscimos;
- II – reduzir a cobrança do valor da Contribuição;
- III – deixar de repassar, ou repassar a menor, ao Município da Vitória de Santo Antão as Contribuições e seus acréscimos recebidas dos contribuintes;
- IV – deixar de fornecer informações ou declarações de dados na forma e prazos regulamentares;
- V – deixar de fornecer informações ou dados de que seja detentor ou esteja legalmente obrigado a manter, após o decurso do prazo concedido em intimação fiscal, punível de ofício com a multa por embaraço à fiscalização prevista no Código Tributário Municipal, a critério da autoridade fiscal solicitante.

**Parágrafo único.** Independentemente de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis, nas hipóteses dos incisos I a V do *caput* deste artigo, o responsável tributário deverá recolher a Contribuição e seus acréscimos não repassados com os encargos de atualização monetária, juros de mora, e multa moratória, além das seguintes penalidades:

- I - multa de 100% (cem por cento), aplicada de ofício, sobre o valor não cobrado acrescido de sua atualização monetária, na forma da Legislação Municipal vigente.
- II - multa de 100% (cem por cento), aplicada de ofício, sobre o valor da redução, acrescido de sua atualização monetária, na forma da Legislação Municipal vigente.
- III - punida com multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada de ofício sobre o valor do tributo não repassado.
- IV – na omissão de penalidade específica nesta Lei, aplicam-se as disposições previstas na Legislação Tributária Municipal.

## C A P Í T U L O VII - DO LANÇAMENTO

**Art. 12** - O lançamento da CIP dar-se-á mediante:

- a) procedimento interno, de ofício;
- b) inclusão em faturamento da concessionária distribuidora de energia elétrica para consumidores cativos, livres, especiais ou geradores conectados à rede, sujeito a homologação fiscal posterior;
- c) ação fiscal, de ofício.

**Parágrafo único.** No caso de incidência sobre a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel desprovido de medição de consumo de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da Contribuição poderão ser em conjunto com outro tributo imobiliário.



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



## CAPÍTULO VIII - DO RECOLHIMENTO

**Art. 13** – O contribuinte que tenha a Contribuição lançada e cobrada via fatura recolhe o tributo mediante pagamento para a concessionária distribuidora de energia elétrica, que é responsável pelo repasse ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** - É facultado ao Poder Executivo Municipal fixar para os imóveis desprovidos de medição de consumo de energia elétrica, a mesma forma de recolhimento, parcelamento, e descontos aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**Parágrafo único.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, quando cobrada diretamente pelo Município, será acrescida de atualização monetária, juros moratórios e multa moratória, conforme a legislação tributária municipal em vigor, devidos a partir da data de vencimento, na forma do Calendário Fiscal Municipal.

## CAPÍTULO IX – DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 15** - Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa do Município, após 60 (sessenta) dias da inadimplência do consumidor de energia elétrica:

- I – a comunicação do não pagamento emitida pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não liquidada;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único** – os documentos previstos nos incisos I a III deste artigo deverão ser encaminhados pela concessionária com os elementos previstos no artigo 202 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

## CAPÍTULO X - DAS ISENÇÕES

**Art. 16** - São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

- I – a unidade consumidora classificada como Poder Público Municipal da Vitória de Santo Antão;
- II – a unidade consumidora classificada como rural ou serviço de irrigação;
- III – a unidade consumidora classificada como residencial, com fatura de consumo entre 0,00 e 30,00 (trinta) KWh;



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**



IV – a unidade consumidora classificada como iluminação pública;

## **C A P Í T U L O X I – D A S D I S P O S I Ç Õ E S T R A N S I T Ó R I A S**

**Art. 17** - Os artigos 11 e 12 desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Os demais artigos e disposições entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 18** - Em 1º de janeiro de 2016, ficam revogadas a Lei nº 2.965 de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 3.007 de 03 de outubro de 2003, a Lei nº 3.078 de 27 de dezembro de 2004, a Lei nº 3.145 de 28 de setembro de 2005, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2015.

**ELIAS ALVES DE LIRA**

Prefeito